

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR REINALDO RAMOS**  
**FACULDADE CESREI**  
**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**JUBERLANNY GOMES TARGINO VASCONCELOS**

**MULTIPARENTALIDADE: CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO SEU  
RECONHECIMENTO.**

**CAMPINA GRANDE**

**2018**

**JUBERLANNY GOMES TARGINO VASCONCELOS**

**MULTIPARENTALIDADE: CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO SEU  
RECONHECIMENTO.**

Trabalho monográfico apresentado á coordenação do Curso de bacharelado em direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR, como requisito para obtenção do grau de bacharel em direito.

Orientadora: Profa. RENATA MARIA  
BRASILEIRO SOBRAL SOARES

**CAMPINA GRANDE**

**2018**

---

V331m Vasconcelos, Juberlanny Gomes Targino.  
Multiparentalidade: consequências jurídicas do seu reconhecimento /  
Juberlanny Gomes Targino Vasconcelos. – Campina Grande, 2018.  
54 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-  
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.  
"Orientação: Profa. Ma. Renata Maria Brasileiro Sobral Soares".

1. Direito de Família - Brasil. 2. Multiparentalidade – Direitos e  
Reconhecimento. I. Soares, Renata Maria Brasileiro Sobral. II. Título.

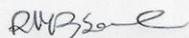
CDU 347.61(81)(043)

JUBERLANNY GOMES TARGINO VASCONCELOS

MULTIPARENTALIDADE: CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO SEU  
RECONHECIMENTO

Aprovada em: 13 de dezembro de 2018.

**BANCA EXAMINADORA**

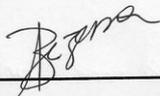


---

Profa. Ms. Renata Maria Brasileiro Sobral

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)



---

Profa. Esp. Ana Caroline Câmara Bezerra

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



---

Profa. Ms. Mara Karinne

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Inicialmente, agradeço ao meu grande Deus, por tudo o que ele é na minha vida e pelo amor imensurável que ele tem por cada um de nós, razão pela qual consegui vencer mais uma etapa difícil da minha vida. A minha mãe por ser meu maior motivo para vencer na vida e ao meu pai, um grande homem que me ensinou valores e que sei, que do céu hoje vibra com minha vitória. A minha irmã Jubelita que me ensinou a ler e escrever na minha primeira semana de aula do pré I e com todo carinho do mundo cuidou de mim quando nossa mãe não pôde, sendo meu exemplo de força. A minha irmã Selma, sempre tão presente em minha vida, me entendendo como eu realmente sou e me amando pelo mesmo motivo, essas minhas irmãs são donas de um coração sem tamanho, amo vocês. Ao meu esposo pelo ser humano incrível que ele é, sempre me fortalecendo, apoiando, buscando sempre o melhor para mim e me fazendo entender que todos os obstáculos logo passam e que a vitória vem mesmo que pareça que é o fim, basta buscar o seu limite e não esperar por ninguém. Agradeço muito também por você Claudio, ter me apresentado uma família tão linda e espetacular da qual hoje faço parte e carrego com muita honra o sobrenome. Á minha supervisora Ana, como eu costumo chamar, “Malévola”, por todo apoio. Ás minhas amigas em especial a Polli, Dilma e Nana por orarem por mim e quererem o meu bem da forma mais linda que um ser humano pode ser, amo vocês. Por fim, agradeço imensamente á faculdade Cesrei e á todos os professores por todo conhecimento repassado com tanto zelo, em especial á Juaceli pelo excelente trabalho iniciado no 9º período que foi de grande importância para mim.

Agradeço a minha orientadora pela paciência e grandes ensinamentos, você é anjo de Deus aqui na terra e ilumina a vida de muitos assim como eu.

“Suba o primeiro degrau com fé. Não é necessário que você veja toda a escada. Apenas dê o primeiro passo.”

Martin Luther King

## RESUMO

O presente trabalho tratará sobre as consequências jurídicas do reconhecimento da multiparentalidade, sendo elaborado através de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais. Tendo como objetivo específico, identificar por meio de dispositivos legais, como as famílias evoluíram em relação a sua formação e como se dá o reconhecimento da existência de dois pais e ou duas mães no registro de nascimento da criança analisando de que forma cada um ocupará seu espaço cumprindo com seus deveres de maneira harmoniosa na vida desta criança. Abordando no início, contexto histórico, tipos de família, em seguida a filiação e, por fim, a multiparentalidade, tratando sobre seu conceito, ressaltando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e com base em análise jurisprudencial abordará os principais efeitos jurídicos do reconhecimento da multiparentalidade. Para isso, a metodologia utilizada foi o método indutivo, por melhor se adequar á este trabalho, o qual foi pautado e estruturado por meio de pesquisas bibliográficas, doutrinárias e jurisprudenciais. Ao término da pesquisa, as conclusões se há ou não, possibilidade de prevalência da dupla paternidade sem que uma se sobreponha á outra; como o ordenamento jurídico tem se adaptado em relação aos novos institutos familiares e seus paradigmas, e sua evolução, sobretudo no que se refere á aceitação desses novos modelos e salvaguarda de direitos.

**Palavras-Chaves:** Família. Filiação. Direito. Reconhecimento. Efeitos.

## **ABSTRACT**

The present work will deal with the legal consequences of the recognition of multiparentality, being elaborated through doctrinal and jurisprudential researches. With the specific objective of identifying, through legal mechanisms, how families have evolved in relation to their education, and how the recognition of the existence of two parents and / or two mothers in the child's birth record is analyzed by analyzing how each one will occupy space fulfilling their duties in a harmonious way in the life of this child. At the beginning, historical context, family types, then the affiliation and, finally, multiparentality, dealing with its concept, highlighting the principle of the best interest of the child and adolescent and based on jurisprudential analysis will address the main legal effects recognition of multiparentality. For this, the methodology used was the inductive method, because it is better suited to this work, which was structured and structured through bibliographical, doctrinal and jurisprudential research. At the end of the research, the conclusions about whether or not there is a possibility of double paternity prevalence without one overlapping the other; how the legal system has adapted to the new family institutes and their paradigms, and its evolution, especially with regard to the acceptance of these new models and the safeguard of rights.

**Keywords:** Family. Membership. Right. Recognition. Effects.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>METODOLOGIA</b> .....	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO I</b> .....	<b>14</b>
<b>1. CONTEXTO HISTÓRICO DE FAMÍLIA</b> .....	<b>14</b>
1.1 CONCEITOS DE FAMÍLIA.....	15
1.2 TIPOS DE FAMÍLIA .....	16
1.2.1 Família Matrimonial .....	17
1.2.2 Família Monoparental .....	17
1.2.3 Família Informal .....	18
1.2.4 Família Mosaico ou Reconstituída .....	19
1.2.5 Família Eudemonista.....	20
<b>CAPÍTULO II</b> .....	<b>22</b>
<b>2. DA FILIAÇÃO</b> .....	<b>22</b>
2.1. EVOLUÇÃO CONCEITUAL E CRITÉRIOS DE FILIAÇÃO .....	23
2.1.2 CRITÉRIO DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA .....	24
2.1.3 CRITÉRIO DA FILIAÇÃO AFETIVA .....	25
2.2 PARADIGMAS DA SOCIOAFETIVIDADE.....	26
2.3 EFEITOS JURÍDICOS DA FILIAÇÃO .....	27
<b>CAPÍTULO III</b> .....	<b>29</b>
<b>3. DA MULTIPARENTALIDADE</b> .....	<b>29</b>
3.1 CONCEITO DE MULTIPARENTALIDADE .....	30
3.2 O RECONHECIMENTO DE DUPLA PATERNIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO .....	30
3.3 A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	33
3.4 EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE .....	34
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>41</b>
<b>ANEXOS</b> .....	<b>45</b>

<b>ANEXO 1</b> .....	<b>46</b>
<b>ANEXO 2</b> .....	<b>47</b>
<b>ANEXO 3</b> .....	<b>49</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o condão de abordar a multiparentalidade e fazer uma análise acerca das consequências jurídicas do seu reconhecimento. Este tema vem sendo bastante discutido e tem ganhado espaço no ordenamento jurídico brasileiro através das decisões jurisprudenciais, em razão da desmistificação do padrão de família, dando abertura aos novos institutos familiares que cada vez mais se baseiam nos vínculos afetivos e não apenas nos laços sanguíneos.

A multiparentalidade tem respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente, visto que esses princípios reconhecem os indivíduos como sujeitos de direitos e, conseqüentemente, necessitam da total proteção para que haja o seu pleno desenvolvimento.

Todos os avanços nesse sentido contribuíram para que hoje a vontade das pessoas decorrente da vivência socioafetiva se tornasse relevante e reconhecido juridicamente, O nome sócio afetivo do pai e ou da mãe, podendo ser incluso no registro de nascimento sem a necessidade de exclusão do nome biológico, tendo em vista que nenhum se sobrepõe ao outro e que ambos podem conviver harmoniosamente, conforme dispôs a repercussão geral nº 622 do Supremo Tribunal Federal, a qual motivou a escolha do tema desse trabalho e gerou a seguinte problemática: - Quais as consequências jurídicas do reconhecimento da multiparentalidade?

Logo, as hipóteses que foram levantadas propõem uma análise em torno da evolução histórica do conceito de família, bem como dos princípios que norteiam o instituto da multiparentalidade e ainda fazer compreender sobre quem recairá o ônus do cumprimento das obrigações do poder familiar tanto alimentar quanto sucessórios, também saber de que forma e por quem será exercido o direito de guarda e visita.

Em razão das realidades sociais e as repercussões que os casos de reconhecimento sócio afetivo vêm tomando, torna-se importante debruçar-se sobre

os desdobramentos desse reconhecimento motivo pelo qual este trabalho é relevante, conforme será visto nos próximos capítulos.

A justificativa tem como base a prevalência da paternidade sócio afetiva versus a biológica, objetivando a possibilidade de coexistência entre eles de forma a permitir que ambos tenham sua importância e que nenhum venha a se sobrepor ao outro, assumindo e honrando com seus direitos e deveres.

O objetivo geral deste é analisar através dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, as consequências jurídicas do reconhecimento da multiparentalidade e os seus desdobramentos, buscando esclarecer questões sobre os reflexos desse reconhecimento tanto para os pais biológicos e afetivos quanto para a sociedade.

O objetivo específico deste trabalho é identificar por meio de dispositivos legais como as famílias evoluíram em relação a sua formação e como se dá o reconhecimento da existência de dois pais e ou duas mães no registro de nascimento da criança analisando de que forma cada um ocupará seu espaço cumprindo com seus deveres de maneira harmoniosa na vida desta criança.

O presente trabalho será elaborado através de pesquisa em doutrinas e jurisprudências. Quanto à natureza, será qualitativa tendo por base análises cotidianas e subjetivas de julgados sobre o tema. A pesquisa qualitativa consiste em um tipo de investigação voltada para os aspectos qualitativos de uma dada questão, sendo capaz de identificar e analisar dados que não podem ser mensurados de forma numérica, pois seu foco é mais amplo, como por exemplo, a observação e análise de sentimentos, percepções, intenções, comportamentos e outros itens de natureza subjetiva.

Quanto aos objetivos, este trabalho será uma pesquisa de forma exploratória, pois tem como finalidade desenvolver, esclarecer e modificar ideias a cerca do tema abordado.

## **Metodologia**

Quanto aos procedimentos técnicos, a metodologia utilizada será o método indutivo por se adequar melhor ao trabalho uma vez que, diante das análises feitas serão observados os fatos particulares de decisões jurisprudenciais acerca do

assunto, ensejando numa conclusão mais ampla. Esse método está pautado e organizado em fundamentação teórica e bibliográfica através de pesquisa em jurisprudências e doutrinas, além da legislação infraconstitucional e constitucional que guiarão e respaldarão este objeto de pesquisa. Portanto, partindo da análise de alguns casos particulares se concluirá uma verdade geral que segundo o autor Antonio Carlos Gil:

“[...] Nesse método, parte-se da observação de fatos ou fenômenos cujas causas se desejam conhecer. A seguir, procura-se compará-los com a finalidade de descobrir as relações existentes entre eles. Por fim, procede-se à generalização, com base na relação verificada entre os fatos ou fenômenos”. (GIL, 2008, p. 29 e 30).

Ao longo deste trabalho serão abordados em capítulos os principais pontos sobre famílias, filiação e multiparentalidade. No primeiro capítulo será abordado o contexto histórico de família abrangendo o conceito e alguns dos diversos tipos de família; No segundo capítulo, a filiação, evolução conceitual e critérios, os paradigmas da socioafetividade e os efeitos jurídicos da filiação. Já no terceiro capítulo, a multiparentalidade e os efeitos jurídicos de seu reconhecimento. Finalizando com as considerações traçadas após esta breve análise sobre a temática.

## **CAPÍTULO I**

### **1. CONTEXTO HISTÓRICO DE FAMÍLIA**

Família consiste em um instituto muito importante por meio do qual as pessoas são geradas, acolhidas organizadas e disciplinadas. Em tempos remotos, por volta do século XX, Com o Código Civil de 1916, as famílias só eram constituídas por meio de casamento, (ignorando as figuras do concubinato e da união estável), O homem detinha todo o poder familiar, a mulher era tida apenas como reprodutora e encarregada de todas as tarefas do lar, não podendo estudar nem tomar decisões importantes, e o casamento teria que durar por toda a vida conforme ditava a igreja católica a qual intervinha nestas questões porque possuía poderes sobre o Estado.

Após longos anos de lutas, o Brasil conseguiu avançar e, por volta de 1977, surgiu um grande marco na história, a lei do divórcio, sendo aprovada e possibilitando a dissolução do casamento civil, permitindo que as pessoas decidissem sobre sua vida conjugal, mas ainda sob algumas restrições. Mais tarde, em 1989, o artigo 38 da lei de divórcio que tratava sobre restrições a divórcios sucessivos foi revogado, e trouxe mais autonomia nas decisões individuais.

Nesse sentido preceitua Maria Berenice Dias:

A instituição do divórcio acabou com a indissolubilidade do casamento, eliminando a ideia da família como instituição sacralizada. O surgimento de novos paradigmas-quer pela emancipação da mulher, quer pela descoberta dos métodos contraceptivos e pela evolução da engenharia genética-dissociaram os conceitos de casamento, sexo e reprodução. O moderno enfoque dado á família pelo direito volta-se muito mais á identificação do vínculo afetivo que enlaça seus integrantes. (DIAS, 2011, p.30).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito de família passou a ser tratado de maneira mais específica em um dos capítulos da constituição supracitada, tendo sido consagrado no Código Civil de 2002 observando os

princípios da igualdade, solidariedade e respeito á dignidade da pessoa humana; e trouxe como inovações o reconhecimento da união estável como sendo um dos institutos familiares e a vedação á toda e qualquer diferença de direitos e formas de tratamento entre filhos oriundos do casamento, fora do casamento e ou adotados.

Ao longo da história as famílias brasileiras passaram por várias transformações as quais geraram avanços relevantes refletindo em novos modelos familiares que continuam a evoluir fazendo com que a sociedade e o judiciário tomem posicionamentos de maneira a se adaptarem a todas essas mudanças garantindo a ordem e o respeito mútuo para todos. Ainda há muito o que evoluir no quesito famílias e a sociedade precisa ser preparada para enfrentar essas mudanças e adotar posicionamentos respeitosos capazes de contribuir para maior amplitude desses avanços.

## 1.1 CONCEITOS DE FAMÍLIA

Até certo tempo atrás se conceituava família de uma forma geral como sendo um grupo de pessoas originadas por meio do casamento e ligadas por fatores sanguíneos. Na visão do doutrinador Silvio de Savio Venosa:

“importa considerar a família em conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Nesse sentido, compreendem os ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo-se os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que se denominam parentes por afinidade ou afins. Nessa compreensão, inclui-se o cônjuge, que não é considerada parente. Em conceito restrito, família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder ou poder familiar. Pode ainda ser considerada a família sob o conceito sociológico, integrado pelas pessoas que vivem sob o mesmo teto, sob a autoridade de um titular”. (VENOSA, 2011,p 2 apud DUARTE, 2014).

Diante de tantas transformações em que as sociedades vem passando ao longo dos tempos, o conceito de família evolui ganhando amplitude e modernidade de forma a adaptar-se á todos os tipos de sociedade. Nesse sentido,a advogada,

vice presidente do instituto brasileiro de família (IBDFAM), Maria Berenice Dias, trás uma colocação bastante interessante:

Esqueça aquela velha família estruturada no casamento monogâmico e composta por pai, mãe, filhas e filhos. Ela existe, claro, e tem muito valor jurídico, mas a dinâmica das relações sociais tem deixado o Direito mais sensível, mais flexível. Agora, o afeto é o sentimento que transforma o Direito de Família em Direito das Famílias. “Família é um conceito em construção”. Hoje, há o direito à felicidade em primeiro lugar. (DIAS, 2012).

Portanto, a discursão é bem mais ampla a cerca do conceito de família que nos dias atuais, envolve aspectos importantes que antes não se fazia tão necessário, como é o caso do afeto advindo da vontade das pessoas, que vem modificando teorias e opiniões no meio jurídico e social.

## 1.2 TIPOS DE FAMÍLIA

Após todas as mudanças enfrentadas pela sociedade, o Brasil vive hoje, uma nova história onde as pessoas têm paulatinamente mais vez e voz, sem medo de ser feliz e sem a necessidade de anular o seu “eu” em função do outro, pois, atualmente a sociedade é quem se modifica para poder adaptar-se às mudanças e continuar em incessante desenvolvimento progressivo.

“A sociedade evolui, transforma-se, rompe com tradições e amarras, o que gera a necessidade de constante oxigenação das leis” (DIAS, 2011, p.29). Contudo, ainda há certa resistência por parte do judiciário á grande parte dessas mudanças, fazendo com que muitas questões pereçam de embasamento jurídico, e é justamente por este motivo que boa parte dos doutrinadores tem levantado questionamentos a cerca da inflexibilidade do judiciário.

Em decorrência de tantos avanços, deixamos de falar apenas em família e passamos á tratar dos diversos tipos de famílias, compostos de várias formas conforme veremos a seguir.

### 1.2.1 Família Matrimonial

Há tempos atrás o Estado e a igreja católica tinham forte influência na vida das pessoas e como disse DIAS, (2011, P. 44), imbuídos da justificativa de manutenção da ordem social tanto um como o outro intervinham de forma direta na vida das pessoas limitando seus direitos e impedindo muitas vezes a expressão de sua vontade. Inclusive o matrimônio foi consagrado pela igreja católica como indissolúvel e interferiu em questões como o uso dos contraceptivos, sob a alegação de que a mulher foi feita para procriar e diante de tal imposição, não lhes restava outra escolha.

Este é o tipo de família formada através do casamento seja de casais heterossexuais ou homo afetivos. Não é um modelo novo, haja vista que, foi o primeiro a existir, porém, passou por transformações chegando á incluir os casais homo afetivos, que hoje no Brasil já podem livremente casar-se.

Nesse sentido, preceitua o professor Dimas Messias de Carvalho:

... Família matrimonial é a formada com base no casamento pelos cônjuges e prole, natural e socioafetiva. A família deixa de ser singular e passa a ser plural com sua vasta representação social-famílias matrimonializadas, uniões estáveis hétero e homo afetivos, simultâneos, pluriparentais. (CARVALHO, 2009, p.4 apud ALCÂNTARA, 2016).

A ideia acima, trazida pelo professor Dimas, compreende de maneira ampla o reflexo desse modelo de família vivido atualmente, e que vem se transformando constantemente amoldando-se aos novos princípios e valores sociais.

### 1.2.2 Família Monoparental

Constituída por um dos pais e seus descendentes menores, este é um modelo bem comum tendo em vista que, por diversas razões, há muitos pais e ou mães que criam seus filhos sozinhos, conforme dispõe Paulo Lobo ao dizer que:

A família monoparental, é definida como entidade familiar integrada por um dos pais e seus filhos menores. Por ter causa em ato de vontade ou de desejo pessoal, que é o caso padrão da mãe solteira, ou em variadas situações circunstanciais, a saber, viuvez, separação

de fato, divórcio, concubinato, adoção de filho por apenas uma pessoa. (LÓBO, 2017, p.81).

No mesmo sentido do texto em epígrafe, a constituição federal brasileira vigente, no § 4º de seu artigo 226 afirma que, entende-se também como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Para Maria Berenice Dias (2011, p.48), O enlace do elo formado entre um dos genitores e seus descendentes precisa de uma maior proteção por parte do Estado, tendo em vista que, este é o principal responsável por salvaguardar as garantias constitucionais.

Do ponto de vista de LOBO (2017, p.83), estingue-se o instituto da família monoparental em razão do falecimento do genitor dessa família, mesmo que haja a figura do tutor e com o advento de novas famílias composta pelos filhos com cônjuges ou companheiras (os).

Portanto, após o falecimento do genitor, ainda que outros o substituam, não que se falar em família monoparental.

### **1.2.3 Família Informal**

Consiste no tipo de família composta a partir da união estável, o qual tem crescido muito nos últimos tempos em virtude do reconhecimento formal de uniões antigas, possibilitando aos casais os mesmos direitos e obrigações das relações matrimoniais sem a necessidade de muitas formalidades. Durante muito tempo este instituto foi recusado pelo ordenamento jurídico brasileiro, mas passou a ser aceito pela sociedade e conseqüentemente abarcado por aquele.

A união estável está consagrada no código civil brasileiro em seu artigo 1.723 o qual dispõe que:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (BRASIL, 2002).

É importante salientar que, a formalização da união estável sustenta garantias como, por exemplo, o direito á alimentos, herança, dentre outros em concordância com os direitos concedidos aos casados, conforme entendimento de DIAS (, 2011, P. 47). Portanto, o modelo atual de família informal é dotado de proteção constitucional e lhes é assegurado o respeito e a concessão de seus direitos sem distinção entre casamento ou união estável entre heterossexuais ou homossexuais.

#### **1.2.4 Família Mosaico ou Reconstituída**

Após divorciarem-se ou passarem ao estado de viuvez, as pessoas retomam suas vidas e contraem outros relacionamentos, a maioria leva consigo seus filhos do relacionamento anterior para o novo, que passam a conviver com o padrasto ou a madrasta, á este modelo dar-se o nome de família mosaico ou reconstituída.

Porém, não se limita somente aos filhos legítimos, mas também aos adotados e aos agregados que vem do relacionamento anterior junto com sua mãe ou seu pai afetivo adentrando no novo relacionamento formando outra família. “É cada vez mais frequente esse tipo de família no mundo inteiro, sendo tratado pela doutrina majoritária como,” os meus, os seus e os nossos”, exemplificando melhor esse modelo familiar.

Para Paulo Lobo:

São justamente os conflitos e os meios de solução, para assegurar uma convivência saudável e razoável entre esses figurantes antigos e novos da vida da criança, no melhor interesse desta, que desafiam o direito brasileiro. (LÔBO, 2017, p. 87).

O grande desafio desse modelo familiar é a integração dos filhos com a nova família, porque muitas vezes eles trazem do outro convívio familiar, ressentimentos, mágoas, culpas e guardam para si, exteriorizando no novo convívio familiar de maneira brusca proferindo frases como: “Você não é o meu pai”! Ou “Você não é a minha mãe”; e para poder equilibrar essas questões o diálogo é fundamental.

Embora o padrasto e a madrasta não tenha o direito de interferir na autoridade parental do cônjuge ou companheiro em relação ao filho unilateral é interessante que haja uma boa interação e que um possa auxiliar o outro e maneira a resolver conflitos e evitar confusões e desavenças.

### **1.2.5 Família Eudemonista**

Trata-se do modelo em que as pessoas mesmo sem possuir vínculo sanguíneo ou de qualquer outra natureza, formam uma família a partir dos laços de afetividade tendo como objetivo principal a felicidade de todos os seus membros. Este modelo foge da ideia egocêntrica de que família é somente pai, mãe e filhos, e que basta seguir padrões de convivência impostos pela sociedade, a família eudemonista vai, além disso, tudo, trazendo o afeto e a felicidade como princípios basilares dessa relação e que por sua vez se preocupam com o outro e com o seu sentimento .

Em consonância com o texto supracitado, Maria Berenice Dias afirma que:

No momento em que o formato hierárquico da família cedeu à sua democratização, em que as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo, e o traço fundamental é a lealdade, não mais existem razões morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais que justifiquem a excessiva e indevida ingerência do Estado na vida das pessoas. (DIAS, 2011, p.55).

Então, a autora defende a ideia da não intervenção do Estado nas relações entre pessoas e, sobretudo nas suas escolhas e decisões, levando em consideração o fato de que o mais importante é a ascensão social e o bem estar de cada cidadão. Logo, a vida é um bem particular inerente ao indivíduo e por esta razão, não se vislumbra a necessidade da excessiva interferência estatal nas questões peculiares e individuais.

O ordenamento jurídico brasileiro está em constante evolução, mas ainda há muito o que se discutir, pois existe uma certa resistência em abarcar boa parte das

mudanças sociais e isso faz com que os conflitos que vem surgindo não tenham um amparo jurídico suficiente.

## CAPÍTULO II

### 2. DA FILIAÇÃO

Entende-se por filiação, o elo que liga os pais aos filhos e ou visse e versa como bem leciona o doutrinador Flávio Tartuce:

A filiação pode ser conceituada como sendo a relação jurídica decorrente do parentesco por consanguinidade ou outra origem, estabelecida particularmente entre os ascendentes e descendentes de primeiro grau. (TARTUCE, 2013, p.328).

Maria Berenice Dias complementa dizendo que:

Quando do nascimento, ocorre a inserção do indivíduo em uma estrutura que recebe o nome de família. A absoluta impossibilidade do ser humano de sobreviver de modo autônomo- eis que necessita de cuidados especiais por longo período-faz surgir um elo de dependência a uma estrutura que lhe assegure o crescimento e pleno desenvolvimento. (DIAS; 2011, p.348).

Portanto, ao nascer o indivíduo já trás vínculos consanguíneos e posteriormente forma vínculos de afeto, daí decorre a filiação.

Há um tempo, os filhos eram classificados como legítimos (aqueles concebidos em virtude do casamento), legitimados (concebidos fora do casamento, mas posteriormente os pais casavam-se), adotivos e ilegítimos (filhos havidos fora do casamento). Com o advento da constituição federal de 1988, originou-se o princípio da igualdade de tratamento aos filhos, por ele é vedada a discriminação de qualquer espécie por causa da origem da filiação, portanto, quer sejam filhos havidos do casamento ou não, todos tem os mesmos direitos conforme dispõe o artigo 1596 do código civil brasileiro vigente.

Nesta mesma linha de raciocínio afirma Paulo Nader:

Destarte, em qualquer circunstancia em que se verifique a filiação, a gama de direitos e deveres entre pais e filhos segue regulamento único. Sob o prisma da lei, distinção não há entre filho consanguíneo e adotivo, entre o concebido em casamento, união estável, concubinato ou em relação eventual. (NADER, 2006, p.328).

Hodiernamente, independente de qualquer situação deve-se respeitar todos os filhos não importando sua origem, mas a sua condição de filho e os seus direitos igualmente concedidos.

## 2.1. EVOLUÇÃO CONCEITUAL E CRITÉRIOS DE FILIAÇÃO

Para o ordenamento jurídico que antecede a constituição federal de 1988, o casamento era a base da família, sendo considerados filhos apenas aqueles que se originavam do casamento, os quais eram tidos como legítimos, desconsiderando, portanto, os demais. De acordo com Rolf Madaleno (2018; p.760), Contudo, o direito francês através de Luís IX, influenciado pelo direito canônico passou a reconhecer a investigação da paternidade para fins alimentares, porém, sem direitos sucessórios aos filhos havidos fora da constância do matrimônio. Mas já podia se observar um considerável avanço, que mais tarde trouxe a possibilidade de que a mãe por meio de um juramento indicasse quem era o pai de seu filho, ficando o indicado na obrigação de arcar com as despesas do parto e com a prestação de alimentos por algum tempo para seu filho natural. Cabendo á mãe a responsabilidade da prova de sua alegação.

Conforme dispõe Maria Berenice Dias (2011, p.348), o direito sucessório de forma igualitária, somente passou a ser garantido á todos os filhos com o advento da lei do divórcio, que permitiu a hipótese de reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento de forma exclusiva por meio de testamento cerrado.

A paternidade é direito personalíssimo e imprescritível por meio do qual os filhos passam a ter uma maior segurança e um desenvolvimento mais tranquilo e feliz. É através do reconhecimento da filiação que o filho passa a ter direitos de receber pensão, herança entre outros.

E conformidade com o que veremos a seguir, a filiação pode originar-se de diversas formas.

### 2.1.2 CRITÉRIO DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA

Na ideia de MONTEIRO (2016), entende-se por filiação biológica, aquela oriunda de laços sanguíneos, também chamados de filiação natural, pois decorre do processo de fecundação natural entre o genitor e a genitora.

Neste mesmo raciocínio o doutrinador Paulo Nader afirma: Pelo Critério biológico, pai e mãe são os que fecundaram, com seus gametas, o embrião. Por ele, a paternidade decorre de consanguinidade. (NADER, 2006. p. 329).

Entretanto, o critério biológico não vem sendo mais utilizado de forma absoluta, após grandes avanços no direito de família, o casamento deixou de ser em caráter exclusivo a base de formação das famílias, e as descobertas da ciência possibilitaram a identificação da filiação biológica por meio de exame simples intitulado como DNA, o qual é capaz de comprovar de maneira segura através de material genético, a paternidade.

A família contemporânea tem outras bases, e não se limitam apenas aos vínculos genéticos e consanguíneos, pois como bem explica Maria Berenice Dias:

Tanto é assim que se estabeleceu a diferença entre pai e genitor. Pai é o que cria o que dá amor, e o genitor é somente o que gera. Se, durante muito tempo-por presunção legal ou por falta de conhecimentos científicos-, confundiam-se essas duas figuras, hoje possível é identifica-las em pessoas distintas. (DIAS, 2015, p. 398).

Sobre este aspecto pontua Rolf Madaleno:

A nova família foi desencarnada do seu precedente elemento biológico para ceder lugar aos vínculos psicológicos do afeto, consciente a sociedade que, na formação da pessoa humana, os valores como a educação, o afeto e a comunicação contígua, guardam muito mais importância do que o elo da hereditariedade. (MADALENO, 2018, p. 46).

Portanto, bem mais que elos sanguíneos o principal vínculo que forma famílias neste século é o vínculo do afeto, o qual vem ganhando considerável espaço no ordenamento jurídico brasileiro e transformando vários padrões.

### 2.1.3 CRITÉRIO DA FILIAÇÃO AFETIVA

Considera-se filiação afetiva, aquela em que o afeto é o elo principal que liga os filhos aos pais e vice-versa, sem a necessidade de comprovação por meio genético, porém, o reconhecimento desta, gera direitos e deveres dos pais para com os filhos. Conforme dispõe Maria Berenice Dias:

O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva produz todos os efeitos pessoais que lhe são inerentes. O vínculo de filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil. (DIAS, 2011, p.365).

O afeto é responsável por relações saudáveis, felizes e contribui para o desenvolvimento dos indivíduos em sociedade. Logo, a formação de uma família com base nessa espécie de vínculo trás uma nova perspectiva de instituto familiar e dela decorre direitos e deveres como a prestação de alimentos e apoio na educação e desenvolvimento dos filhos e os direitos sucessórios.

Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, mencionado no livro de Rolf Madaleno, expõe sua visão acerca da filiação afetiva:

Porque nem sempre “o melhor pai ou mãe é aquele que biologicamente ocupa tal lugar, mas a pessoa que exerce tal função, substituindo o vínculo biológico pelo afetivo”, e completa, ao explicar que, “tal orientação vem merecendo atenção por parte de vários sistemas jurídicos que reformaram suas legislações em matéria de filiação com a introdução, por exemplo, da noção de posse do estado de filho”. (CALMON, 2008 p. 25 apud MADALENO, 2018, p. 666).

De fato, o melhor pai ou mãe na sociedade contemporânea é quem cria e exerce a função de educar e oferecer amor aos filhos, gerando nestes o mesmo sentimento de amor acompanhado de gratidão que reflete na sua vivência em sociedade.

## 2.2 PARADIGMAS DA SOCIOAFETIVIDADE

A socioafetividade surge como uma peça chave na formação das famílias modernas, trazendo uma nova concepção social com o fim de trazer mais igualdade, afeto e independência no sentido de proporcionar liberdade nas escolhas de cada indivíduo em seus relacionamentos familiares. Conforme dispõe Maria Berenice Dias:

A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. Despontam novos modelos de família mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, menos sujeitas à regra e mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, menos sujeitas à regra e mais ao desejo, na expressão de Michel Perrot. (DINIZ, 2011, p. 71).

Na ideia de LISITA PERES K. (2018), é importante lembrar que, o vínculo socioafetivo nasce aos poucos através da convivência e com o tempo vai se fortalecendo a confiança e o afeto entre os envolvidos. Neste mesmo pensamento afirma Cristiano Cassetari:

Em suma (...), entendemos que a parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo que ocorre entre elas. (CASSETARI, 2017, p. 25).

Apesar de recente no direito brasileiro, a socioafetividade merece atenção especial, pois abarca várias situações que carecem da tutela jurisdicional. Ser pai ou mãe socioafetivo hoje, apesar de simples, requer que tenham consciência dos seus direitos e deveres e para resolver qualquer que seja o conflito relacionado a essas questões, é extremamente importante que haja adaptação por parte do ordenamento jurídico que ainda precisa evoluir muito para acompanhar todas as mudanças sociais.

## 2.3 EFEITOS JURÍDICOS DA FILIAÇÃO

A partir do reconhecimento da filiação seja ela biológica ou socioafetiva, originam-se os efeitos jurídicos pessoais e patrimoniais, sendo igual aos efeitos decorrentes da filiação natural. Na ideia de BARBOSA (2007, p.10), em relação aos efeitos pessoais podemos destacar o vínculo de parentesco que é criado em linhas reta e colateral até o 4º grau, possibilitando que o filho ou filha socioafetiva adote o nome da família e dando origem aos impedimentos para casamento entre os agora parentes e para assumir cargos públicos específicos. Já com relação aos efeitos patrimoniais surgem os direitos de prestação de alimentos, e direitos e deveres sobre os fins sucessórios.

Sobre este mesmo assunto acrescenta Bernardo Castelo Branco citado por Rolf Madaleno e seu livro Direito de família:

Ao considerar o reconhecimento da filiação implicações diretas para com a identidade social da pessoa, e a partir dela são firmados os vínculos de parentesco, incluindo o indivíduo em uma família, para dela adotar o nome e se tornar conhecida socialmente, identificada n seu circulo social por esses característicos tão especiais e particulares e que a doutrina costuma enxergar sob uma perspectiva dinâmica da identidade. (BRANCO 2006 p.121 apud MADALENO, 2018, p.482).

A cerca do reconhecimento da filiação do qual decorrem efeitos jurídicos Heloisa Helena Barboza explica:

O reconhecimento do parentesco com base na socioafetividade deve ser criterioso, uma vez que, como demonstrado, envolve terceiros, não necessariamente envolvidos na relação socioafetiva, mas que certamente serão alcançados pelo dever de solidariedade que é inerente às relações de parentesco. (BARBOZA, 2017, p. 11).

Logo, não se pode esquecer que as relações socioafetivas geram efeitos não só entre as partes, mas em relação aos demais membros das famílias envolvidas. Portanto, a decisão de reconhecer socioafetivamente um indivíduo deve pesar este critério, uma vez que, mesmo que não tenham interesse nem estejam de acordo

com a vontade do pai e ou mãe socioafetivo, os demais membros da família não se escusam dos efeitos ali produzidos.

## CAPÍTULO III

### 3. DA MULTIPARENTALIDADE

Um dos mais novos institutos de família existente no Brasil é a multiparentalidade, a qual tem ganhado uma atenção especial dos doutrinadores, pois em torno dela, surgem diversas discursões como a prevalência ou não do vínculo socioafetivo sobre o biológico; os direitos e deveres tanto dos pais biológicos como dos pais socioafetivos e dos filhos, dentre outras questões que são pautadas e discutidas visando o melhor interesse dos filhos envolvidos. Há quem entenda a multiparentalidade como algo não tão benéfico assim, como é o caso de Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf, citados por Carlos Roberto Gonçalves em seu livro que se posicionam de tal forma:

Pode não ser assim tão benéfica, seja á pessoa do filho, seja a própria sociedade, visto que, através desta, poderia o filho pleitear pensão alimentícia de dois pais ou duas mães, aumentando os recursos de sua sobrevivência, e também poderia pleitear direitos sucessórios aumentados, tendo em vista a duplicação de genitores. Entretanto, tendo em vista a bilateralidade das ações de família, o filho também teria dever de sustento de um maior número de genitores, os quais poderiam também requerer a guarda do filho e ainda teriam direitos sucessórios quando de sua pré-morte. Além disso, da relação multiparental defluíram direitos e deveres oriundos da relação parental, como guarda, amparo, administração de bens e demais decisões de ordem pessoal. (MALUF; MALUF; 2014 p.125, apud, GONÇALVES, 2017, p. 398).

Já o doutrinador Christiano Cassetari, que também foi citado no livro de Carlos Roberto Gonçalves, afirma:

Ser necessário um estudo minucioso sobre os efeitos jurídicos dessa forma de parentalidade, haja vista que, atualmente, o que se percebe é que os julgados que a reconhecem não explicam quais serão as consequências jurídicas desse reconhecimento. (CASSETARI 2014, p. A 12; apud GONÇALVES, 2017, p.398).

Diante dessas questões pode-se dizer que, o instituto da multiparentalidade deve ser analisado de forma minuciosa e com um olhar mais apurado por parte dos

legisladores para que os conflitos sejam evitados e sanados quando sobrevierem, de modo a respeitar as individualidades e os direitos de cada um.

### 3.1 CONCEITO DE MULTIPARENTALIDADE

Na visão de GONÇALVES (2017, p. 305), a multiparentalidade, consiste no fato de o filho possuir dois pais ou mães reconhecidos pelo direito, o biológico e o socioafetivo, em função da valorização da filiação socioafetiva. Portanto, prevalece a ideia do afeto como sendo a mais perfeita forma de expressão da vontade dos filhos e dos pais e mães socioafetivos e hoje, é plenamente possível, incluir no registro de nascimento o pai ou mãe socioafetivo sem a necessidade de excluir o pai ou mãe biológico, de modo que todos vivam em harmonia, assim entende boa parte da doutrina.

Neste mesmo sentido, o doutrinador Christiano Cassetari afirma que:

As parentalidades socioafetiva e biológica são diferentes, pois ambas têm uma origem diferente de parentesco. Enquanto a socioafetiva tem origem no afeto, a biológica se origina no vínculo sanguíneo. Assim sendo, não podemos esquecer que é plenamente possível a existência de uma parentalidade biológica sem afeto entre pais e filhos, e não é por isso que uma irá prevalecer sobre a outra; pelo contrário, elas devem coexistir em razão de serem distintas. (CASSETARI, 2017, p. 149).

Logo, entende-se que, prevalece a vontade das partes respeitando o lugar que cada pai ou mãe ocupam sem necessariamente entrar em conflitos podendo, portanto, conviverem harmoniosamente.

### 3.2 O RECONHECIMENTO DE DUPLA PATERNIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

A partir do julgamento da repercussão geral nº 622, o STF reconheceu de forma expressa o instituto da multiparentalidade, (BRASIL, 2017), ainda pouco conhecida e aceita na sociedade e no ordenamento jurídico brasileiro, porém do respectivo julgado em diante, a multiparentalidade tem avançado e tanto a

sociedade quanto o ordenamento jurídico brasileiro, vem abrindo espaço e difundindo este novo instituto.

Conforme dispõe CASSETARI (2017, p.60), o procedimento para reconhecimento da paternidade socioafetiva poderá ser feito pelo interessado na presença do oficial de registro civil das pessoas naturais onde o filho foi registrado, apresentando documento de identificação com foto e certidão de nascimento do filho. A identidade do interessado será detalhadamente analisada pelo oficial por meio de coleta no termo do referido provimento, de sua qualificação, assinatura e exata conferência dos documentos pessoais, cujas cópias serão arquivadas em conjunto com o termo assinado pelo oficial. O referido termo conterá os dados do requerente, da genitora junto com sua assinatura (caso o filho seja menor), e dados do filho que caso seja maior deverá anuir de forma escrita perante o oficial. Na ausência ou impossibilidade de manifestação válida da mãe do menor ou do filho maior, caberá ao juiz a apreciação do caso.

Há uma forte tendência ao aumento gradativo e considerável do reconhecimento de dupla paternidade no Brasil, porém, ainda existe certa resistência por parte do legislador brasileiro em reconhecer os diversos novos institutos familiares, o que não pode ser considerado motivo justo para afastar a proteção devida por parte do legislador aos casos circunstanciais advindos da pluriparentalidade, conforme tese fixada com repercussão geral em julgado proferido pela 7ª turma cível do Tribunal de Justiça do DF (TJDF), do RE 898060/SC-STF, conforme veremos a seguir.

Processo nº 0001877-05.2016.8.07.0014 - Segredo de Justiça  
0001877-05.2016.8.07.0014 DIREITO DE FAMÍLIA E  
CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE ADOÇÃO. MULTIPARENTALIDADE.  
RECONHECIMENTO DO VÍNCULO BIOLÓGICO PREEXISTENTE.  
PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. DUPLA PARENTALIDADE.  
POSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO  
GERAL. 1. A paternidade biológica declarada em registro público não  
impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante  
baseado na origem socioafetiva, com os efeitos jurídicos próprios,  
como desdobramento do sobreprincípio da dignidade humana, na  
sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos  
indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais. 2. "A  
omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais  
diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a  
negativa de proteção a situações de pluriparentalidade." Tese fixada

com repercussão geral no julgamento do RE 898060/SC - STF. 3. Recurso conhecido e provido. (BRASIL, 2017).

No referido julgado nota-se que, é plenamente possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva em paralelo ao biológico sem que um afaste o outro, conferindo ao legislador o dever de garantir a proteção de situações decorrentes desse novo instituto familiar.

Neste mesmo sentido pontua Maria Berenice Dias em seu livro manual de direito das famílias 10ª edição citando enunciado do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família).

Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar o estabelecimento do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhece-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo a dignidade e a afetividade da pessoa humana. Já sinalizou o STJ que não pode passar despercebida pelo direito a coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental, compreendida como expressão da realidade social. Esta é uma realidade que a justiça já começou a admitir: O estabelecimento da filiação pluriparental quando verificada que a posse de estado de filho, sem excluir o vínculo com o genitor. (DIAS, 2015. p. 409/410).

De igual modo, o Advogado Rodrigo da Cunha, presidente do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), defende que:

Na nova versão do direito de família, uma criança pode ter direito de carregar o nome de dois pais na certidão de nascimento. “Antes, a justiça tirava o nome do pai biológico e substituía pelo do pai afetivo. Agora deixa os dois. Essas decisões ainda são muito recentes no Brasil, mas configuram uma tendência. Muita gente não reivindica a dupla paternidade, porque ainda não sabe que existe essa possibilidade”, Explica. Ele alerta, porém, que o mais importante é não deixar o nome do pai em branco no registro, ainda que o filho seja fruto da chamada “Produção independente”. “É uma forma de proteger a formação psíquica dos filhos, mesmo que o pai biológico não exerça a paternidade”, completa. (CUNHA, 2013).

Ainda sobre o mesmo assunto, a terceira câmara de direito civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC), decidiu que o vínculo socioafetivo não exclui o biológico conforme disposto na citação constante no anexo 1 da página 45.

Portanto, nota-se uma evolução positiva em relação ao instituto da multiparentalidade, prevalecendo o entendimento de que é possível manter o nome do pai biológico e do pai socioafetivo no registro de nascimento, demonstrando uma tendência evolutiva desse instituto tornando-o mais conhecido e gerando uma maior aceitação não só por parte da sociedade, mas também dos legisladores que abrirão mais espaço para o poder da expressão de força da vontade.

### 3.3 A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem respaldo no artigo 227 da constituição federal brasileira e no artigo 1º do estatuto da criança e do adolescente que dispõem respectivamente:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar á criança e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito á vida, á saúde, á alimentação, á educação, ao lazer, á profissionalização, á cultura, á dignidade, ao respeito, á liberdade e á convivência familiar e comunitária, além de colocá-los á salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

O artigo 1º do estatuto da criança e do adolescente por sua vez, dispõe sobre a proteção integral á criança e ao adolescente. Portanto, os artigos 1º, 4º e 6º do referido estatuto em consonância com o artigo 227 da constituição federal vigente, acima mencionado, confere uma proteção ampla á criança e ao adolescente de modo a abranger todas as fases de seu desenvolvimento e preservar seus direitos, cabendo á família, á sociedade e ao Estado em conjunto garantirem essa proteção integral.

Sob esta mesma ótica se posiciona o doutrinador Paulo Lôbo ao dizer que:

O princípio do melhor interesse significa que a criança- incluindo o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da

Criança- deve ter seus interesses tratados como prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade. (LÔBO, 2017.p. 72).

Logo, é relevante compreender que, em todas as ações que envolvam crianças e adolescentes, deve-se prioritária observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, buscando sempre em todas as decisões optar pelo que melhor beneficie as crianças e aos adolescentes. No âmbito da paternidade biológica e da paternidade afetiva, este princípio ganha ainda mais força norteando as decisões e amparando-as, sobretudo no que diz respeito á verdadeira vontade da criança e do adolescente em formalizar seu vínculo afetivo por meio da inclusão do seu pai ou mãe socioafetivo no seu registro de nascimento, confirmando a qualidade de pai ou mãe decorrente de uma boa relação afetiva refletida no desenvolvimento prazeroso e saudável do infante. E ainda lhes garantindo os mesmos direitos assistenciais e patrimoniais dos pais biológicos, conforme veremos a seguir.

### 3.4 EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

São diversos os efeitos jurídicos que decorrem do reconhecimento da multiparentalidade dentre eles pode-se destacar a adição do nome socioafetivo no registro de nascimento do qual provém o dever de prestar alimentos, os direitos de guarda e visita e os direitos patrimoniais e sucessórios entre todos os envolvidos na relação familiar quer seja o pai ou mãe biológico (a) ou socioafetivo, para com os filhos, quer sejam os avós biológicos ou afetivos ou até mesmo dos filhos para com aqueles. Conforme bem leciona Fernanda de Borba ao dispor que:

A obrigação alimentar consequente do reconhecimento da multiparentalidade é aplicada tanto ao pai biológico quanto ao pai afetivo, sendo recíproca entre pais e filhos. Portanto, todos os pais poderão prestar alimentos ao filho, bem como este poderá prestar alimentos á todos os pais. Ou seja, os pais biológicos e afetivos seriam credores e devedores de alimentos em relação ao filho, respeitando, obrigatoriamente, o binômio possibilidade/necessidade

(Conforme disposto no artigo 1694 § 1º do código civil). (BORBA, 2018).

Portanto, deve-se dar uma maior atenção aos reflexos jurídicos do reconhecimento multiparental, deixando sempre claro á todos, seus direitos e deveres a partir de então. Reconhecer a multiparentalidade vai muito além da inclusão do nome no registro de nascimento ou de qualquer outra formalidade, ela exprime a mais autêntica forma de expressão da vontade dos indivíduos ao passo em que lhes assegura direitos e lhes confere deveres.

Sob este aspecto, a sétima turma cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJ-DF), com observância ao princípio do melhor interesse do menor, decidiu que o menor a partir do entendimento deste princípio ganha status de parte hipossuficiente, carecendo de máxima proteção jurídica, ao passo em que, a doção do nome do genitor no registro de nascimento do infante lhe garante a efetivação daquele princípio, dentre outros aspectos relevantes. Conforme julgado a constante no anexo 2 da página 46 a 47.

Além da prestação de alimentos, os direitos de guarda e visita devem ser conferidos, observando, sobretudo, o princípio mencionado no tópico anterior do melhor interesse da criança e do adolescente, devendo os magistrados em suas decisões analisar cuidadosamente cada caso concreto de forma independente e observando o contexto social o qual a criança ou adolescente está inserida, como funciona a relação entre os pais biológicos e afetivos entre si e em relação á criança ou ao adolescente.

Sobre os direitos patrimoniais e sucessórios, vale salientar que, são atribuídos aos pais socioafetivos os mesmos direitos dos pais biológicos, portanto, conforme dispõe BORBA (2018), em caso de falecimento destes ou daqueles, os filhos socioafetivos herdarão em concorrência com os irmãos unilaterais e ou bilaterais, não havendo distinção entre eles.

Sobre este aspecto a terceira turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), decidiu ser devida a herança tanto do pai biológico quanto do pai registral ao filho

em processo (cujo número não foi divulgado em razão de segredo de justiça). Nas palavras do relator Ministro Villas Bôas Cueva o colegiado entendeu que:

Tendo alguém usufruído de uma relação filial socioafetiva, por imposição de terceiros que consagraram tal situação em seu registro de nascimento, ao reconhecer sua verdade biológica, tem direito ao reconhecimento da sua ancestralidade, bem como a todos os efeitos patrimoniais inerentes ao vínculo genético. (STJ, Filiação socioafetiva não impede reconhecimento de paternidade biológica e seus efeitos patrimoniais Relator Ministro Villas Bôas Cueva. DJ: 07/04/2017, 2017).

Adotando posicionamento semelhante, o relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª região), decidiu em sede de recurso especial, a possibilidade de coexistência do vínculo biológico com o socioafetivo e que desse vínculo reconhecido incidem naturalmente em virtude da filiação todas as consequências patrimoniais e sucessórias, conforme disposto no julgado citado no anexo 3 da página 48 a 53.

O ordenamento jurídico brasileiro vem aos poucos abrindo espaço para tais questões, o que confere mais firmeza e segurança jurídica às decisões como esta mencionada acima, que com certeza inspirará diversas outras.

Porém, os legisladores ainda carecem de uma postura mais aberta e condizente com a realidade social. Conforme veremos a seguir, conferindo o julgado da sétima câmara cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), o qual mesmo sabendo que o STF ao analisar a repercussão geral nº 622, admite o reconhecimento da multiparentalidade, deixou de prover recurso, sob a alegação de que a lei não prevê a alteração do registro de nascimento de uma criança para inclusão do nome de pai socioafetivo, quando já consta o nome do pai biológico.

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. MULTIPARENTALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Em que pese tenha o STF, ao analisar a Repercussão Geral 622, admitido a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade, a alteração no registro civil de uma criança constando o nome de dois pais é situação não prevista em lei, o que impossibilita o reconhecimento da pretensão recursal. RECURSO DESPROVIDO.

(Apelação Cível Nº 70073977670, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 16/08/2017).

No caso em questão nota-se, portanto, que o legislador poderia ter reconhecido como válida a alteração do registro de nascimento da criança para inclusão do nome do pai na preexistência do outro pai de forma paralela e não o fez. Ainda que não haja previsão em lei, tal fato não obsta o reconhecimento de dois pais no registro da criança, uma vez que, realidade social é outra se comparada á época em que a lei foi editada, e se faz necessário que os legisladores se adaptem a fim de garantir a justiça para todos.

Ainda sobre o posicionamento do legislador em relação ás novas realidades sociais, vejamos a decisão recente da sétima Câmara cível do Superior Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul (STJ-RS):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E OFERTA DE ALIMENTOS PROPOSTA PELO GENITOR BIOLÓGICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE. INFANTE REGISTRADA PELO COMPANHEIRO DA GENITORA, SENDO ELE O SEU ÚNICO REFERENCIAL PATERNO DESDE O NASCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE FILIAÇÃO ENTRE AUTOR E RÉ. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS PLEITOS ELABORADOS NA PETIÇÃO INICIAL. 1. Paternidade e vínculo biológico não se confundem. Seus valores são distintos e somente a existência de vínculo consanguíneo - descendência genética - não basta para definir a paternidade enquanto instituto jurídico. 2. Caso concreto em que o autor possui vínculo consanguíneo com a ré, mas não é seu pai, uma vez que a paternidade da menina foi assumida pelo companheiro da genitora quando do nascimento, tendo ele registrado a infante, tomando-a como sua filha. Diante disso, e considerando que o demandante não elabora pedido de declaração de paternidade em relação à criança, inexistindo, portanto, vínculo de filiação entre eles, não há suporte jurídico para amparar as pretensões postas na inicial. Sentença de improcedência confirmada. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70076283787, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em... 28/02/2018).

Um dos fundamentos utilizados para a decisão do referido julgado foi que “o demandante não elaborou pedido de declaração de paternidade em relação á criança, inexistindo vínculo de filiação entre eles, e que não há suporte jurídico para

amparar as pretensões postas na inicial.” (STJ,2018). Sendo que, exame de DNA anterior á referida demanda, já havia confirmado a paternidade biológica do demandante e que este, reconhece e não se opõe á paternidade socioafetiva e registral, requerendo apenas, a regulamentação do direito de prestar alimentos e de visita da menor, sabendo-se que, embora não os tenha prestado antes, o direito de arrependimento e, portanto, de adoção de medidas ajustadas a fim de cumprir de fato com seu dever de pai mesmo que em condições especiais dadas a situação do caso concreto e o sentimento da criança no momento, os quais são naturais ao ocorrido não pode ser questionado e nem, portanto julgado por quem quer que seja.

Ante ao exposto, resta clara a falta de preparo dos legisladores e magistrados diante dos casos de maior complexidade, sobretudo acerca de novos contextos familiares. Vale salientar que cada caso é um caso, e que situações como as mencionadas acima, que não trazem nenhum malefício nem retiram direitos, merecem ser ponderadas observando tanto o caso concreto de forma minuciosa, quanto o contexto social evolutivo, primando pelo bem estar de todos os envolvidos que no caso em questão abre espaço para uma oportunidade de se entenderem e conseqüentemente desfrutarem de uma convivência harmoniosa, e não apenas a observância da lei crua, refletindo em decisões meramente restritas á observância das leis positivadas aumentando a resistência aos novos fatos e uma conseqüente injustiça.

## CONCLUSÃO

No decorrer do presente estudo, que teve como intuito fazer uma análise acerca da multiparentalidade, abordando as possibilidades e efeitos jurídicos decorrentes de seu reconhecimento, é relevante destacar que a doutrina defende a prevalência da dupla paternidade no ordenamento jurídico brasileiro de forma paralela sem a necessidade de exclusão de uma ou outra e sem que uma venha a se sobrepor á outra, em consonância, os tribunais tem acompanhado o mesmo posicionamento como visto no julgado proferido pela 7ª turma cível do Tribunal de Justiça do DF (TJDF), do RE 898060/SC-STF, de relatoria do ministro Getúlio de Moraes Oliveira, Tendo o STF a partir de então fixado a seguinte tese: “a paternidade biológica declarada em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação de forma simultânea baseado na origem socioafetiva, com efeitos jurídicos próprios, como desdobramento do sobreprincípio da dignidade humana, na sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais”. (BRASIL, 2017).

Resta claro que, é plenamente possível a coexistência de vínculo biológico e socioafetivo de forma harmoniosa, tendo cada um dos pais o seu espaço na relação com o filho, proporcionando para o infante um desenvolvimento pleno e uma vida mais feliz, nutrindo uma relação de afeto com os pais dando e recebendo amor, carinho e atenção que afinal são primordiais para o desenvolvimento da criança e do adolescente, sendo irrelevante o tipo de vínculo sanguíneo ou afetivo que liga um ao outro, importando apenas, o que for mais benéfico á criança e ao adolescente.

Outro ponto relevante é que o reconhecimento da multiparentalidade produz efeitos jurídicos que se estendem de igual modo á todos os envolvidos. E que, portanto, precisam de uma atenção especial por parte do legislador ao decidir sobre as questões pertinentes á responsabilidade de prover alimentos, diretos de guarda e visita, e sobre os fins patrimoniais e sucessórios. Compelindo ao legislador garantir de forma plena e efetiva que nenhum direito seja violado e que o infante possa crescer e se desenvolver em um meio saudável, tendo sua vontade respeitada em qualquer situação que venha a alterar sua rotina de forma significativa.

A multiparentalidade é um assunto de grande amplitude e merece ser explorado de forma mais aprofundada, sobretudo no que diz respeito às consequências jurídicas do seu reconhecimento. Portanto, pode-se sugerir que sejam feitos novos estudos de forma mais detalhada analisando casos, sobre o posicionamento adotado pelos legisladores em relação à tutela de direitos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade e os reflexos de tais posicionamentos na sociedade.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_, Maria Berenice, manual de direito das famílias, 7. ed.rev.,atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.  
Acesso em: 16 de outubro de 2018.

AGUIAR, A. F.D (2011). **A formação de a família monoparental á partir das técnicas de reprodução artificial**. Disponível em:  
<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1405/1092>. Acesso em 29 de maio de 2018.

ALCÂNTARA, A.M. D (2016). **Modalidade de família**. Disponível em:  
[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=16859](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=16859). Acesso em: 30 de maio de 2018.

BARBOZA, H. H. (12 de 2007). **Efeitos Jurídicos do Parentesco Socioafetivi-IBDFAM**. Material em PDF, Acesso em 25 de 10 de 2018, disponível em IBDFAM.org.br: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/180.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/180.pdf).

BERENICE, M.D. (2012). **Direito amplia conceito de família e reconhece o afeto**. Material em PDF,Disponível em:<http://www.ibdfam.org.br/noticias/ibdfamnamidia/6625/direitoampliaconceitodefamiliaereconheceafeto>. Acesso em: 30 de maio de 2018.

BORBA, F. (04 de 2018). **Os reflexos do reconhecimento da multiparentalidade no Direito de Família no Brasil**. Acesso em 20 de 11 de 2018, disponível em Jus.com.br: <https://jus.com.br/artigos/65152/os-reflexos-do-reconhecimento-da-multiparentalidade-no-direito-de-familia-no-brasil>.

BRASIL, Código Civil, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, material em PDF,disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm) . Acesso em: 01 de junho de 2018.

BRASIL, Código Civil, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002,disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm) . Acesso em: 22 de outubro de 2018.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da república federativa do brasil**. Brasília: Senado federal.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERAIVA DO BRASIL DE 1988. Cap. VII Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso, disponível

em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 de 11 de 2018.

BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente* e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em: 20 de 11 de 2018.

CASSETARI, Cristiano, **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva-Efeitos Jurídicos, material em PDF**, 3ª ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

CUNHA, Matheus Antonio da. **O conceito de família e sua evolução histórica**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 Set. 2010. Disponível em: [investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica](http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica). Acesso em: 27 Nov. 2018.

CUNHA, R. (2013). Nova Família Cria Paternidade Dupla. Acesso em 20 de 11 de 2018, disponível em IBDFAM: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/ibdfam-na-midia/6748/favicon.ico>.

DIAS, Maria Berenice, manual de direito das famílias, 10ª. ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DUARTE, C.A.(2014). Direito de família: A evolução do conceito de família. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33784/direitodefamilia>. Acesso em: 30 de maio de 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito civil brasileiro, volume 6: Direito de Família, material em PDF, 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

IBDFAM. **A trajetória do divórcio no Brasil**: A consolidação do estado democrático de direito. Disponível em: <https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/2273698/a-trajetoria-do-divorcio-no-brasil-a-consolidacao-do-estado-democratico-de-direito>. Acesso em: 29 maio. 2018.

LISITA PERES, K. (06 de 2018). A multiparentalidade, a socioafetividade no Direito de Família e seu justo reconhecimento. Acesso em 23 de 10 de 2018, disponível em Jus.com.br:<https://jus.com.br/artigos/67152/a-multiparentalidade-a-socioafetividade-no-direito-de-familia-e-seu-justo-reconhecimento>.

LÔBO, Paulo, Direito Civil Famílias, 7ª ed., saraiva, 2017.

MADALENO, Rolf, Direito de Família, material em PDF, 8ª ed. rev. Atual. e ampl. Rio de Janeiro : Editora Forense, 2018.

MARQUES, A. d. (s.d.). O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar. Acesso em 14 de 12 de 2018, disponível em Âmbito Jurídico: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8374](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8374).

MONTEIRO, M. (06 de 2016). Filiação Biológica e Socioafetiva. Acesso em 23 de 10 de 2018, disponível em Ju entender-se s Navigandi: <https://jus.com.br/artigos/49625/filiacao-biologica-e-socioafetiva>.

NIUMEN, Vitória (2018), **Quantos tipos de família existem reconhecidamente no Brasil?**. Disponível em: <http://iem.adv.br/2018/01/09/quantos-tipos-de-familia-existem-reconhecidamente-no-brasil/> . Acesso em: 01 de junho de 2018.

STJ. (2017). 0001877-05.2016.8.07.0014 - Segredo de Justiça 0001877-05.2016.8.07.0014. Relator: Getúlio De Moraes Oliveira. DJ: 07/12/2016. Disponível em Jus Brasil: [https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/425597393/20161410019827-segredo-de-justica-0001877-0520168070014?ref=topic\\_feed](https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/425597393/20161410019827-segredo-de-justica-0001877-0520168070014?ref=topic_feed). Acesso em 20 de 11 de 2018.

STJ. (2017). Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Cível : AC 70073977670 RS, Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro, DJ: 16/08/2017. Acesso em 26 de 11 de 2018, disponível em JuSBrasil: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/489696091/apelacao-civel-ac-70073977670-rs>.

STJ. (2018). Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1738888 PE 2018/0103221-1 - Decisão Monocrática. Relator: MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO). DJ: 16/08/2018. Acesso em 26 de 11 de 2018, disponível em JuSBrasil: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/613727049/recurso-especial-resp-1738888-pe-2018-0103221-1/decisao-monocratica-613727075>.

STJ. (2018). Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelação Cível : AC 0302674-93.2015.8.24.0037 Joaçaba 0302674-93.2015.8.24.0037. Relator: Saul Steil. DJ: 17/04/2018. Acesso em 26 de 11 de 2018, disponível em JuSBrasil: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/569422736/apelacao-civel-ac-3026749320158240037-joacaba-0302674-9320158240037>.

STJ. (2018). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF : 0003200-23.2017.8.07.0010 - Segredo de Justiça 0003200-23.2017.8.07.0010. Relator:

Gislene Pinheiro. DJ:20/06/2018. Acesso em 26 de 11 de 2018, disponível em JuSBrasil: [https://tj-  
df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/593554370/32002320178070010-segredo-de-  
justica-0003200-2320178070010](https://tj-<br/>df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/593554370/32002320178070010-segredo-de-<br/>justica-0003200-2320178070010).

STJ. (2018). Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Cível : AC 70076283787 RS - Inteiro Teor. Relator: Sandra Brisolara Medeiros. DJ:28/02/2018. Acesso em 27 de 11 de 2018, disponível em JuSBrasil: [https://tj-  
rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/552762839/apelacao-civel-ac-70076283787-  
rs/inteiro-teor-552762895](https://tj-<br/>rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/552762839/apelacao-civel-ac-70076283787-<br/>rs/inteiro-teor-552762895).

TARTUCE, Flávio, Direito de Família, 8ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2013.

TJ. (04 de 2017). Filiação socioafetiva não impede reconhecimento de paternidade biológica e seus efeitos patrimoniais Relator Ministro Villas Bôas Cueva. DJ: 07/04/2017. Acesso em 20 de 11 de 2018, disponível em STJ.Jus: [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Filia%C3%A7%C3%A3o-socioafetiva-n%C3%A3o-impede-reconhecimento-de-paternidade-biol%C3%B3gica-e-seus-efeitos-patrimoniais](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Filia%C3%A7%C3%A3o-socioafetiva-n%C3%A3o-impede-reconhecimento-de-paternidade-biol%C3%B3gica-e-seus-efeitos-patrimoniais).

# ANEXOS

**ANEXO 1**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. DEMANDA AJUIZADA CONTRA A GENITORA E O PAI SOCIOAFETIVO. PROVA PERICIAL (EXAME DE DNA). PATERNIDADE BIOLÓGICA DO AUTOR COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MAGISTRADO QUE ENTENDEU PELA PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECURSO DO DEMANDANTE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. VIABILIDADE. RECONHECIMENTO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO DA DUPLA PARENTALIDADE. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL PARA CONSTAR O NOME DO PAI BIOLÓGICO COM A MANUTENÇÃO DO PAI SOCIOAFETIVO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO QUE NÃO EXCLUI O BIOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DE AMBOS. PREVALÊNCIA INTERESSE DA CRIANÇA. TESE FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS A PEDIDO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos" (STF, RE n. 898.060/SP. Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.9.2016). (STJ, Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelação Cível : AC 0302674-93.2015.8.24.0037 Joaçaba 0302674-93.2015.8.24.0037. Relator: Saul Steil. DJ: 17/04/2018., 2018).

## ANEXO 2

APELAÇÃO CIVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. DIREITO AO CONHECIMENTO DA PRÓPRIA ASCENDÊNCIA. DIREITO ABSOLUTO. IRRENUNCIÁVEL. NOME DO GENITOR NO REGISTRO. POSSIBILIDADE. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. ALIMENTOS. DEVER CONSTITUCIONAL. FILHO. MENOR IMPÚBERE. NECESSIDADE MANIFESTA DE ALIMENTOS. DISTANCIAMENTO AFETIVO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. NÃO ADEQUAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O princípio do melhor interesse do menor tem por objetivo garantir os direitos inerentes ao menor, assegurando-lhe o pleno desenvolvimento e sua formação cidadã, impedindo os abusos de poder pelas partes mais fortes da relação jurídica que envolve a criança, já que o menor, a partir do entendimento de tal princípio, ganha status de parte hipossuficiente, devendo ter sua proteção jurídica maximizada. 2. O direito ao conhecimento da própria ascendência ganha supremacia constitucional à medida que, como componente do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, conjugado como o princípio constitucional da dignidade humana, consubstancia-se numa garantia da realização da esfera de vida íntima da pessoa e na conservação das condições fundamentais para a compreensão e o desenvolvimento da sua individualidade, sendo este direito um direito inato, absoluto, imprescritível e, entre outras características, irrenunciável. 3. O nome do genitor no registro de nascimento da criança lhe assegura a efetivação do princípio do melhor interesse do menor, bem como o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, conjugado como o princípio constitucional da dignidade humana. 4. A tese de multiparentalidade foi julgada pelo STF em sede de repercussão geral, onde decidiram que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseado na origem biológica com os efeitos jurídicos próprios. 5. O reconhecimento da paternidade biológica não exclui a possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva, caso haja interesse. 6. Segundo o art. 229 da constituição Federal, "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade?". 7. Ainda que não haja pedido de uma parte para que seja estabelecido encargo alimentar à outra parte, em se tratando de filho menor impúbere, a necessidade de alimentos é manifesta. 8. Uma vez demonstrado o grande distanciamento afetivo entre pai biológico e filho, bem como a ausência de afeto entre as partes, a regulamentação de visitas não se mostra medida adequada ao melhor interesse do menor.

9. O indeferimento da regulamentação de visitas hoje, não impede a postulação desse direito pelo pai biológico em ação autônoma, quando for possível a ele fazer a apresentação de provas hábeis de alteração da situação de fato, a confirmar que a eventual introdução da convivência representará, guardadas as regras cabíveis, uma medida benéfica ao desenvolvimento psicológico do menor, observando-se uma gradativa adaptação. 10. Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF : 0003200-23.2017.8.07.0010 - Segredo de Justiça 0003200-23.2017.8.07.0010. Relator: Gislene Pinheiro. DJ:20/06/2018, 2018).

**ANEXO 3**

RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.888 - PE (2018/0103221-1) RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) RECORRENTE : P T M ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO DE SÁ PEREIRA FREIRE FILHO E OUTRO (S) - PE004330 RECORRIDO : E A DE O ADVOGADOS : MONALISA VENTURA LEITE MARQUES E OUTRO (S) - PE024624 CHRISTIANO DUARTE DIAS - PE028744 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por P. T. M., com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado: "APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE EM FACE DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. VÍNCULO BIOLÓGICO COMPROVADO. CONCOMITÂNCIA COM A RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REFLEXOS PATRIMONIAIS E SUCESSÓRIOS. DECORRÊNCIA NATURAL DO ' RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO. PATERNIDADE DÚPLICE. ANOTAÇÃO DO NOME DE AMBOS OS PAIS NO REGISTRO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE HUMANA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Preliminar de nulidade rejeitada. Inexistência de julgamento ultra petita, pois ao ser intimado para manifestar-se sobre o resultado do exame de DNA, o Réu/Agravado pugnou justamente para que o reconhecimento da paternidade ficasse adstrito a fins genéticos, sem qualquer repercussão de índole sucessória ou patrimonial. Comprovação da paternidade biológica. Possibilidade de coexistência com o vínculo socioafetivo. Incidência, por decorrência natural da filiação, de todas as consequências patrimoniais e sucessórias. Precedentes STF e STJ. - Desnecessidade de anulação do registro civil, haja vista a possibilidade de ambos os pais constarem no registro, como determinado pelo togado primevo. - Apelo parcialmente provido."(e-STJ, fls. 299/300) Em suas razões recursais, a parte recorrente aponta violação aos artigos 187, 1.591, 1.593, 1.596, 1.603, 1.604, 1.605, 1.609, 1.610, 1.614, 1.784, 1.787, 1.788, 1.829, 1.834, 1.845 e 1.846, do Código Civil de 2002. Sustenta, em síntese, que "havendo vínculo socioafetivo com um pai, e vínculo biológico com outrem, o primeiro é o que se impõe juridicamente. Tanto é assim que, tal como acontece na adoção, onde o adotado não pode constituir vínculo de parentesco com o seu genitor biológico, assim também não pode o filho socioafetivo"; e b) "o reconhecimento do vínculo biológico única e exclusivamente para fins genéticos, sem parentalidade ou consequência sucessória." Apresentadas contrarrazões às fls. 368/386, e-STJ. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 430/443, e-STJ, opinou pelo não conhecimento do

recurso especial. É o relatório. Decido. Cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado 3 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC." O Tribunal a quo destacou o direito do filho biológico de ter o reconhecimento da sua origem genética em seu registro civil, com todas as consequências jurídicas, consignou, na oportunidade, o seguinte: "O mérito recursal impõe analisar as consequências advindas do reconhecimento da paternidade biológica - comprovada através de exame de DNA (fls.144/146) -, considerando a existência de paternidade socioafetiva com o pai registral. (...) De fato, entendo não ser possível afastar os direitos inerentes à condição de filho, apenas em razão deste possuir um pai socioafetivo ou, pior, em virtude de suposições acerca de o seu interesse ser exclusivamente patrimonial. Ora, mesmo se tal presunção for verdadeira, tal fato em nada influi nos reflexos naturais do reconhecimento da paternidade, como é o caso das questões patrimoniais e sucessórias. Noutra giro, entendo que o pleito de anulação do registro civil não deve prosperar, pois o i. togado primevo já determinou a inserção do nome do Apelado na margem deste, sendo certo, ainda, a existência do vínculo socioafetivo com o pai registral, razão pela qual inexistem motivos para não deixar anotada ambas as paternidades no referido documento." (e-STJ, fls. 303/308) Ao assim decidir, a Corte local laborou em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível o ajuizamento de ação de investigação de paternidade, mesmo na hipótese de existência de vínculo socioafetivo, haja vista que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, assentado no princípio da dignidade da pessoa humana, podendo ser exercitado sem qualquer restrição em face dos pais, não se havendo falar que a existência de paternidade socioafetiva tenha o condão de obstar a busca pela verdade biológica da pessoa. A propósito, confirmam-se: FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 326 DO CPC E ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Ação de investigação de paternidade ajuizada em 25.04.2002. Recurso especial concluso ao Gabinete em 16/03/2012. 2. Discussão relativa à possibilidade do vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica. 3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 4. A maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico,

os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho. 5. A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às pretensões negatórias de paternidade, quando é inequívoco (i) o conhecimento da verdade biológica pelos pais que assim o declararam no registro de nascimento e (ii) a existência de uma relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos. 6. Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão. 7. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros. 8. Ainda que haja a consequência patrimonial advinda do reconhecimento do vínculo jurídico de parentesco, ela não pode ser invocada como argumento para negar o direito do recorrido à sua ancestralidade. Afinal, todo o embasamento relativo à possibilidade de investigação da paternidade, na hipótese, está no valor supremo da dignidade da pessoa humana e no direito do recorrido à sua identidade genética. 9. Recurso especial desprovido. (REsp 1401719/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA A IMPEDIR OS EFEITOS PATRIMONIAIS DA AÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE QUE A AUTORA TENTA DESDE OS 15 (QUINZE) ANOS DE IDADE O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. I. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7-STJ). (AgRg no Ag 997.966/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010) Apreciando o tema da multiparentalidade e reconhecendo a repercussão geral da matéria, o Plenário do STF, no julgamento do RE 898.060/SC, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJE de 24/08/2017, fixou a seguinte tese: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais" (grifou-se). Assentada a possibilidade de coexistência entre

as paternidades biológica e socioafetiva, deve-se compreender que o registro efetuado pelo pai afetivo não impede a busca pelo reconhecimento registral também do pai biológico, nem o reconhecimento posterior do vínculo biológico implica a exclusão da paternidade socioafetiva do registro civil, devendo-se manter os vínculos que se estabeleceram a partir de uma relação de cuidado e afeto, representada pela posse do estado de filho. De fato, a socioafetividade foi contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, ao prever que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem", e a sua coexistência se iguala à filiação biológica. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias, assim como a paternidade biológica, por meio do exame de DNA. Assim, todo o contexto dos autos corrobora pela concomitância dos vínculos socioafetivo e biológico. Nessa linha, à luz da tese fixada pelo STF, o registro efetuado pelo pai afetivo não impede a busca pelo reconhecimento registral também do pai biológico, cujo reconhecimento do vínculo de filiação, com todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais, é seu consectário lógico. Dessa maneira, no caso concreto deve ser aplicado o precedente repetitivo em relação à ausência de hierarquia entre as paternidades socioafetiva e biológica, bem como o reconhecimento registral também do pai biológico com todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais. A propósito, esta Corte já se manifestou em idêntico sentido: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. REGISTRO CIVIL. AVERBAÇÃO. 1. A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais. 2. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1622330/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018 - grifou-se) "RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização

dos vínculos. 3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido." (REsp 1618230/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/05/2017 - grifou-se) "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. REGISTRO CIVIL. AVERBAÇÃO. 1. A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais. 2. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1622330/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018 - grifou-se) Ademais, a jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que a inexistência de vínculo afetivo entre a investigante e o investigado não afasta o direito indisponível e imprescritível de reconhecimento da paternidade biológica. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. AÇÃO DE ESTADO. IMPRESCRITIBILIDADE. ASCENDÊNCIA BIOLÓGICA COMPROVADA. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A inexistência de vínculo afetivo entre a investigante e o investigado não afastam o direito indisponível e imprescritível de reconhecimento da paternidade biológica (Lei 8.069/90, art. 27). 2. Irrelevância da alegação - não comprovada nos autos, segundo a análise da prova feita pelas instâncias ordinárias (Súmula 7)- de que haveria vínculo sócio afetivo, entre a investigante e o então companheiro de sua mãe, para afastar o direito ao reconhecimento da paternidade reconhecida por exame de DNA. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1138467/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 29/11/2011, g.n.) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECUSA AO TESTE DE DNA. PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE. SÚMULA 301 DO STJ. PATERNIDADE BIOLÓGICA E SÓCIO-AFETIVA. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR (CPC/1973, ART. 557) NULIDADE. JULGAMENTO DO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA. 1. A decisão que determina a conversão de agravo em recurso especial não vincula o relator, que, caso verifique a presença de alguma das hipóteses previstas no

art. 557 do CPC/1973, poderá negar seguimento ao recurso. 2. A presunção de paternidade enunciada pela Súmula nº 301/STJ não está circunscrita à pessoa do investigado, devendo alcançar, quando em conformidade com o contexto probatório dos autos, os herdeiros consangüíneos que opõem injusta recusa à realização do exame. Precedentes do STJ. 3. A paternidade é direito derivado da filiação e o seu reconhecimento, quando buscado pelo filho, não depende de considerações de ordem moral e subjetiva, como o vínculo afetivo entre o investigante e seus pais registrais ou a convivência pregressa e sentimentos em relação ao pai biológico. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1201311/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 28/09/2016, g.n.) In casu, o acórdão proferido pelo Tribunal a quo merece ser mantido. Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial. (STJ, Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1738888 PE 2018/0103221-1 - Decisão Monocrática. Relator: MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO). DJ: 16/08/2018, 2018).